

01000/15

01000-94.2015.5.10.0005
05ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

4

Ação Civil Pública

5ª

BRASILIA

Numeração única



0001000-94.2015.5.10.0005

Numeração antiga



01000-2015-005-10-00-9

PROCESSO 0001000-94.2015.5.10.0005

Autor 1

Réu 1

VOL 1/1

5ª VARA DO TRABALHO - BRASILIA/DF

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 10ª REGIÃO e Outro

Réu EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Advogado OAB Nº 20599/DF ANTONIO MARQUES DA SILVA

Valor da Causa R\$ 300.000,00

380,7 sm

AUTUAÇÃO

Em 30/06/2015, autuo a presente Reclamação que segue com _____ documentos

Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

725

Processo nº 1000-94-2015-5-10-0005.

Brasília, 02 de abril de 2018, às 17h00.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO.

Réu: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA -
EMBRAPA.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propôs a presente ação civil pública em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, pelos fatos, fundamentos e pedidos expostos na petição inicial. Deu à causa o valor de R\$ 300.000,00. Juntou documentos.

O Réu, regularmente citado, compareceu à audiência e apresentou defesa com documentos. Conciliação rejeitada. Autor impugnou.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF requereu sua admissão como assistente litisconsorcial (fls. 285), o que foi deferido (fls. 323).

Sem outras provas. Conciliação final recusada. Razões finais remissivas. Encerrada a instrução processual.

Sentença de fls. 642/643, indeferindo a petição inicial, por ilegitimidade ativa do MPT. Sentença reformada pelo acórdão de fls. 717/720, reconhecendo a legitimidade ativa, determinando o retorno do autos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Matéria superada pela decisão do Egrégio TRT.

2 - INÉPCIA DA INICIAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

Considera-se apta a petição inicial quando nela houver breve relato dos fatos em razão dos quais o autor formula determinado pedido (CLT, art. 840, §1). A ausência de rol de substituído não caracteriza inépcia. Quanto aos pedidos contidos na inicial, claros os fatos dos quais decorrem. Rejeito.

3 – PRESCRIÇÃO

Requer a Reclamada a aplicação da prescrição.

Regula a prescrição trabalhista o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Quanto ao FGTS, ante os termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709212, em 13/11/2014, em que se decidiu que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, o colendo TST alterou a redação de sua Súmula 362. Assim, a contagem do prazo prescricional se dará da seguinte forma:

Súmula nº 362 do TST

FGTS. PRESCRIÇÃO (nova redação) - Res. 198/2015, republicada em razão de erro material - DEJT divulgado em 12, 15 e 16.06.2015.

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumir primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).

No caso dos autos, uma vez que a ação foi proposta em 30/06/2015 (após 13/11/2014), tem-se como marco da ciência da lesão a propositura da ação. Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal (item I da Súmula 362 do TST).

Assim, ante o ajuizamento da ação em 30/06/2015 e tendo em vista que não há pedido de FGTS não recolhido sobre as verbas já pagas durante o contrato de trabalho, mas somente sobre aquelas pleiteadas na petição inicial, na forma do art. 7º, XXIX, da CF/88, acolho a prejudicial de mérito de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

727

prescrição, para declarar inexigíveis os pedidos relativos a direitos constituídos em período anterior a 30/06/2010, que ficam extintos com exame de mérito, na forma do art. 487, II, do NCP.

4 – EMPREGADOS ANISTIADOS. ALTERAÇÃO DE TABELA DE VALOR MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994 – LEI 12.778/2012

A parte autora alega que a reclamada dá tratamento diferenciado aos recontratados, pois não considera as promoções que deveriam ter ocorrido no curso do afastamento involuntário dos trabalhadores anistiados, gerando distinções entre os próprios anistiados, e entre estes e os servidores do quadro. Requer, em suma: reenquadramento funcional e salarial dos anistiados, nos termos do art. 2º da Lei de anistia, considerando as promoções que seriam devidas no período de afastamento involuntário, com pagamento das diferenças. Requer, ainda, consideração do tempo de serviço do período de afastamento, para fins de licenças remuneradas. Concessão de referências para fins de progressão funcional, bem como pagamento de diferenças de adicional de tempo de serviço e, por fim, indenização por danos morais coletivos.

A reclamada, de início, nega qualquer tipo de discriminação para com os empregados, anistiados ou não. Alega que a anistia dos empregados se deu nos estritos limites dos arts. 2º, 3º e 6º da Lei 8.878/94. A reclamada alega que paga aos empregados o que é devido, que não existem diferenças salariais de forma retroativa.

A Lei 8878/1994, assim determinou:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

728

ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993.

Readmitidos os empregados, sua remuneração passou a ser regulada pelo disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988, verbis:

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (redação original)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

As situações reguladas pelo art. 309 e 310 da Lei 11.907/2009, no Decreto 6657/2008 e no art. 32 da Lei nº 12.778/2012, se referem a empregados anistiados que venham a retornar ao trabalho após a vigência dessas normas, o que não é o caso dos substituídos.

A tabela do anexo CLXX da Lei 11.907/2009, alterada pela Lei nº 12.778/2012 - "VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA LEI 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994" - se trata de parâmetro para fins do disposto no § 1º do art. 310 da Lei 11.907/2009, verbis:

Art. 310. Caberá aa Empregada que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus no prazo decadencial de 15 (quinze) dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida ou não havendo a comprovação referida no caput deste artigo, o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput deste artigo, de acordo com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

429

área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX desta Lei.

Ou seja, a alteração da tabela não é, e nunca foi, reajuste salarial de empregados anistiados já readmitidos ou reintegrados. Trata-se de atualização de valores para fins de fixação de valor de remuneração para os que venham a ser readmitidos ou reintegrados, caso não comprovem a remuneração anterior, nos termos do art. 310.

Mesmo que assim não fosse, conforme já sedimentou o Excelso Supremo Tribunal Federal, em sua Súmula 339:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

O reajustamento salarial devido aos substituídos, desde que foram readmitidos, é aquele regulado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, não há falar em: reenquadramento funcional e salarial dos anistiados; consideração das promoções que seriam devidas no período de afastamento involuntário; pagamento das diferenças; consideração do tempo de serviço do período de afastamento para fins de licenças remuneradas; concessão de referências para fins de progressão funcional; pagamento de diferenças de adicional de tempo de serviço; tampouco, indenização por danos morais coletivos. Rejeito os pedidos.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA,

- a) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;
- b) acolher a prejudicial de mérito de prescrição, para declarar inexigíveis os pedidos relativos a direitos constituídos em período anterior a 30/06/2010, que ficam extintos com exame de mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC;
- c) julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

730

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 6.000,00 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 300.000,00, isento.

Julgamento realizado nesta data em razão do acúmulo de serviço e complexidade do caso concreto.

Intimem-se as partes e o assistente litisconsorcial.

ALCIR KENOPP CUNHA
Juiz do Trabalho

06

100015

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(IZA) 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

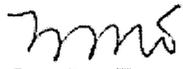
Processo nº 0001000-94.2015.5.10.0005

TRT 1ER - SEF Brasília-DF
01808.2015.005.10.00 5
11/07/17 11:07:00
11/07/17 11:07:00

SINPAF – Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Desenvolver Agropecuário, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que movido em seu desfavor por EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requer a juntada substabelecimento em anexo para que surta seus jurídicos efeitos.

Requer ainda que as futuras publicações pertinentes ao processo sejam efetuadas EXCLUSIVAMENTE em nome da Drª. JULIANA AGUIAR SOARES, OAB/DF 39.729.

Nestes termos, pede deferimento.
Brasília-DF, 1º de agosto de 2017


Anna Carolina Tavares Lima Baião
OAB/DF 29.981


Raquel de Carvalho Ribeiro
OAB/DF 26.158

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, substabelecemos os poderes a nós conferidos pela parte interessada do presente processo, **SEM RESERVAS DE PODERES**, aos advogados do escritório EURO, ARAÚJO, SOARES & LIMA, R.S. nº 3416/16, a seguir listados: Euro Cássio Tavares de Lima Júnior – OAB/DF 27.800, Euro Cássio Tavares de Lima – OAB/DF 20.717, Juliana Aguiar Soares – OAB/DF 39.729, Diego Marques Araújo – OAB/DF 27.186, Poliana Pereira Bonifácio – OAB/DF 51.786, Elter de Souza Amorim Rosignoli – OAB/DF 51.356 e Malu Queiroz Franco – OAB/DF 38.602.

Neste mesmo ato revogamos todos os anteriores substabelecimentos que por ventura tenham sido protocolados.

Brasília-DF, 1º de agosto de 2017


Anna Carolina Tavares Lima Baião
OAB/DF 29.981


Raquel de Carvalho Ribeiro
OAB/DF 26.158



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Fl: 752

RAYANE DE
OLIVEIRA
FREITAS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

05ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Data de Digitação: 04/04/2018 07:55

Data de Disponibilização: 05/04/2018

Data de Publicação: 06/04/2018

Processo : 0001000-94.2015.5.10.0005

Autor: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região e outro

Advogado : JULIANA AGUIAR SOARES

Réu: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

Advogado : ANTONIO MARQUES DA SILVA

D E C I S Ã O:

"Pelo exposto, decido, nesta ação proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA,

- a) rejeitar a preliminar de inépcia da inicial;
- b) acolher a prejudicial de mérito de prescrição, para declarar inexigíveis os pedidos relativos a direitos constituídos em período anterior a 30/06/2010, que ficam extintos com exame de mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC;
- c) julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.

Tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do presente dispositivo.

Ante os termos das Súmulas 219 e 329 do TST e do art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST, indevidos honorários advocatícios.

Custas pelo Autor no importe de R\$ 6.000,00 calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 300.000,00, isento.

Julgamento realizado nesta data em razão do acúmulo de serviço e complexidade do caso concreto. "

Certidão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Fl: 753
RAYANNE DE
OLIVEIRA
FREITAS

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que o(a) despacho/decisão acima transcrito (a) foi encaminhado para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho na data indicada acima.

A data de publicação do despacho/decisão, conforme art. 4º da Lei nº 11.419/2006, será considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, conforme acima discriminada.

Brasília/DF, 04/04/2018

A handwritten signature in cursive script, reading 'Rayanne', is written over a horizontal line.
RAYANNE DE OLIVEIRA FREITAS